



Número: 5016639-11.2024.8.13.0525

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre
Última distribuição : 28/08/2024
Valor da causa: R\$ 6.313.152,28
Assuntos: Administração judicial
Segredo de justiça? SIM
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
POUSADA MARACANA LTDA - ME (AUTOR)	
	GABRIELLE DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)
CANTINA MARACANA LTDA - ME (AUTOR)	
	GABRIELLE DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)
HOTEL NOVO MARACANA LTDA - EPP (AUTOR)	
	GABRIELLE DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10296894499	28/08/2024 18:05	Petição Inicial	Petição Inicial

MM JUÍZO
ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA
PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

HOTEL NOVO MARACANÃ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.191.037/0001-00, com sede à Rua Três Corações, nº20, São João, CEP: 37550-001, Pouso Alegre/MG, **CANTINA MARACANÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.883.181/0001-07, com sede à Rua Três Corações, nº20, São João, CEP: 37550-457, Pouso Alegre, e **POUSADA MARACANÃ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 01.341.968/0001-44, com sede na Rua Três Corações; nº 20-A, São João, em Pouso Alegre/MG, sob CEP: 37550-001 (**Doc. 08, 09 e 10**) , em conjunto denominadas “Recuperandas” ou “Grupo Maracanã” por meio de seus advogados que a esta subscrevem (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, propor o presente:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
com pedido de tutela de urgência cautelar

Com base nos fundamentos de direito e nos fatos de ordem econômica, comercial, jurídica e técnica a seguir expostos.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

RESUMO

A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Tutela de urgência cautelar para hipótese de o Juízo não deferir de pronto e urgentemente o processamento da Recuperação Judicial, com incidência dos efeitos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Bloqueios em conta corrente, executados pela União, ativos, que superam **R\$1,5(milhão)**.

Risco ao resultado útil do processo. Fluxo de Caixa Projetado demonstra a viabilidade da empresa após renegociação do Passivo Financeiro.

Perigo da demora, reversibilidade de seus efeitos, e *fumus boni iuris* presentes.

VIABILIDADE ECONÔMICA E NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO: RELEVÂNCIA SOCIAL

A viabilidade econômica da recuperação das empresas é patente, evidenciada pela disparidade entre o valor dos ativos, avaliado em valor superior a R\$28.490.000,00, e o passivo financeiro estimado em R\$10.665.138,20. Tal discrepância sinaliza um potencial de recuperação financeira substancial, fortalecendo a base para a reorganização empresarial.

Além disso, a relevância social da recuperação é inquestionável, pois não só protege os interesses dos credores, mas também preserva empregos e promove a estabilidade econômica da comunidade, e ainda, poderá atrair investidores (*uma vez que somente por via da aquisição de ativos em processo de recuperação judicial é possível desonerar incorporadores de sucessão de passivo*), refletindo a importância do processo de reabilitação para o contexto jurídico e social envolvido.

REQUISITOS CUMPRIDOS

Cumprimento demonstrado um-a-um de todos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 – Documentos anexos de cada um dos incisos devidamente referenciados.

Empresa sob pleno funcionamento, carente apenas de suspensão da exigibilidade das obrigações financeiras e sua renegociação posterior para injeção de recursos em melhorias.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

I. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR: NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA URGENTE PARA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Em razão de iminente risco de dano irreparável, a presente ação é proposta com os pedidos principais típicos de toda recuperação judicial, mas cumulados com pedidos de concessão de tutela de urgência cautelar, tais como prescritos nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/05, que prescreve expressamente a possibilidade de o Juízo Recuperacional antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os requerimentos de tutela de urgência cautelar que são apresentados oportunamente só se justificam caso o MM. Juízo opte por adotar medidas preliminares antes de considerar a concessão do processamento da recuperação judicial, conforme estabelecido pelo artigo 52 da Lei n.º 11.101/05. Ou, ainda, no caso em que o Juízo reconheça a necessidade de um período adicional para uma análise mais aprofundada dos pedidos.

As Recuperandas compreendem que todos os requisitos processuais e materiais necessários para a concessão da Recuperação Judicial estão presentes nos autos. Contudo, prevendo a possibilidade de o Juízo adotar medidas preliminares antes de tomar esta decisão, é urgente a antecipação dos efeitos processuais do "despacho processante".

É neste espírito – diante da hipótese de não ser imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 – que o Grupo Maracanã pretende as medidas de tutela de urgência cautelar.

É importante pontuar que, caso o Juízo determine a realização de medidas preliminares de verificação antes de deferir o processamento desta Recuperação Judicial, a concessão da tutela de urgência cautelar não prejudicará terceiros. Isso ocorre porque os efeitos estabelecidos pelo art. 52 da Lei n.º 11.101/05 são todos reversíveis, o que significa que não causarão danos irreparáveis a terceiros. Esses efeitos, em sua maioria, consistem em retardar a exigibilidade de determinadas obrigações e a produção de efeitos de atos de constrição judicial.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Assim, é que não apenas se encontram presente no caso o *fumus boni iuris* e perigo da demora, conforme abaixo demonstrado, como plenamente reversíveis os efeitos da cautelar deferida:

- i. **Preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos ao pedido de recuperação judicial (fumaça do bom direito no direito subjetivo ao processamento do feito);**
- ii. **Crise de fluxo de caixa decorrente de um alto passivo (fumaça do bom direito na demonstração da crise econômico-financeira);**
- iii. **Bloqueio judicial de alto valor decretado e medidas executórias iminentes que impedem a continuidade da empresa, com risco de paralização se houver demora na concessão dos efeitos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05 (perigo da demora).**

Portanto, a necessidade de cuidado extraordinário se impõe ao caso, e especificamente, à manutenção de empregos, continuidade da arrecadação de tributos, continuidade da atividade hoteleira e incremento à concorrência e valor agregado regional pelo valor histórico que possuem.

(a) Fundamentos para a concessão: exposição sumária e *fumus boni iuris*.

O Grupo Maracanã é uma empresa no segmento de hotelaria. Sua geração de receitas, portanto, depende da ocupação dos quartos e dos serviços oferecidos aos hóspedes, tais como hospedagem, alimentação, lazer e eventos. Além disso, é importante considerar fatores externos como a sazonalidade do turismo e as condições econômicas, que também influenciam significativamente o desempenho financeiro das Recuperandas.

Conforme será demonstrado nesta petição inicial, a Grupo Maracanã oferece serviços de qualidade e se adapta às demandas e tendências do setor, tendo m histórico relevante como agente econômico no Sul de Minas.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

A crise econômico-financeira da empresa foi desencadeada por diversos fatores, incluindo dificuldades associadas à sazonalidade do turismo, bem como pelo acúmulo de dívidas tributárias e trabalhistas. Além disso, houve impacto significativo decorrente de questões familiares internas, que contribuíram para a complicação da situação.

Estas causas, todavia, representam eventos que impactaram pontualmente o Grupo Maracanã.

A plena possibilidade de soerguimento das Recuperandas é de fácil verificação pelos anexos apresentados, conforme evidenciado pelo Laudo Técnico Pericial de Avaliação Mercadológica do Complexo Comercial (**Doc. 21**). Este documento aponta um valor médio aproximado dos imóveis de **R\$ 28.490.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos e noventa mil reais)**, montante que supera significativamente o total das dívidas existentes. Tal constatação demonstra inequivocamente a capacidade das Recuperandas de honrar seus compromissos e alcançar a almejada recuperação econômica.

No entanto, é imperioso ressaltar que o imóvel em questão encontra-se na iminência de ser leilado por um valor consideravelmente inferior ao seu real valor de mercado, conforme se depreende do processo nº 1541928-16.2008.8.13.0525. O laudo de avaliação utilizado naqueles autos não reflete o valor atual do imóvel, estando, portanto, defasado e em desacordo com a realidade do mercado imobiliário. Ademais, no referido processo, será aceito no 2º leilão lances a partir de 60% da avaliação do bem, o que potencialmente acarretará prejuízos substanciais não apenas às Recuperandas, mas também à totalidade dos credores.

A realização do leilão nas condições atualmente estabelecidas representaria um sério risco à efetividade do processo de recuperação judicial e ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005. Permitir a alienação do imóvel por valor significativamente inferior ao seu real valor de mercado não apenas prejudicaria as Recuperandas, mas também reduziria as chances de satisfação dos créditos dos demais credores envolvidos no processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, requer-se a que considere a viabilidade econômica das Recuperandas, conforme demonstrado pelo Laudo Técnico Pericial apresentado, e servindo da presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o intuito

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

de suspender todas as ações e execuções conta o Grupo Maracanã, para viabilizar a manutenção de toda a atividade do Grupo Requerente, bem como para determinar a suspensão do leilão previsto no processo nº 1541928-16.2008.8.13.0525, por se tratar de bem essencial da empresa. Tal medida se faz necessária para preservar o patrimônio das Recuperandas e garantir a efetividade do processo de recuperação judicial, assegurando assim a melhor satisfação dos interesses de todos os credores envolvidos.

Assim, fica devidamente caracterizado o *fumus boni iuris* como evidência de todos os fundamentos atinentes e condicionantes à recuperação judicial, a validar não apenas o deferimento imediato de seu processamento, com vigência urgente dos efeitos prescritos nos incisos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, como, caso o Juízo entenda por providências preliminares ou exija maior tempo para o despacho processante, ao deferimento da tutela de urgência cautelar ao menos para se antecipar os efeitos da decisão mencionada.

(b) Perigo de dano irreparável e risco ao resultado útil do processo: do bloqueio judicial já determinado em execução individual e daqueles iminentes. Risco de paralização do hotel por ausência de caixa disponível.

O bloqueio judicial representa um risco significativo à continuidade da empresa, com a interrupção da geração de receitas e o risco de paralisação. A urgência da situação é evidenciada pelos valores das obrigações financeiras que superam a capacidade de pagamento da empresa.

II. COMPETÊNCIA – COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG

À vista do dispositivo legal, doutrina e jurisprudência consolidaram-se no sentido de que o principal estabelecimento é o local onde a empresa mantém centralizados os seus negócios.

Como pode ser conferido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Portanto, conforme se infere dos documentos que acompanham o presente pedido de recuperação judicial, o único estabelecimento do GRUPO MARACANÃ, de acordo com o conceito delineado no artigo mencionado, encontra-se nesta **Comarca de Pouso Alegre/MG**.

Outrossim, a sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor", afirmando ser "o local onde a "atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.

Inobstante, conforme se comprova da anexa relação de credores (**Doc. 05 – Relação de Credores**), é nesta Comarca que se localiza o maior passivo financeiro.

Os fatos acima, centro decisório e maior passivo financeiro, por si só demonstram a competência da Comarca de Pouso Alegre/MG para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, seja por ser **(i)** o centro de decisões administrativas, financeiras, contábeis e gerencias; e **(ii)** a localidade com o maior volume financeiro, sugere-se a competência exclusiva da Comarca de Pouso Alegre/MG para o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente, nos moldes da documentação anexa e do art. 3º da Lei 11.101/05 (LRF).

III. DO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCICO ATIVO

A presente Recuperação Judicial envolve três empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e coligadas entre si, vinculadas a um mesmo conglomerado empresarial: o Hotel Novo Maracanã Ltda., a Cantina Maracanã Ltda. e a Pousada Maracanã Ltda.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

O primeiro aspecto que indica uma relação de grupo econômico é a existência de um mesmo grupo de pessoas que possuem e controlam todas as três empresas, de forma que as empresas possuem propriedade e controle comuns.

Nesse sentido, as duas sociedades limitadas Cantina Maracanã e Hotel Novo Maracanã são tituladas por Amauri de Paula e José de Paula, enquanto a Pousada Maracanã, está sob titularidade de Ivone de Paula e Jane de Paula, todos irmãos. No entanto, conforme decisão proferida no processo nº 09 162458-1 anexa **(Doc. 11)** determinou-se a atribuição da administração da sociedade da Pousada Maracanã, aos sócios Amauri de Paula e José de Paula. Como é perceptível, no trecho em questão:

Assim como aconteceu no seu cumprimento, porém, em sentido inverso, os bens todos devem ser restituídos à posse dos réus, de imediato, atribuindo a eles a administração da sociedade, até a retificação formal do contrato social.

A Cantina Maracanã e a Pousada Maracanã, ao seu turno, ainda constam como parte do mesmo grupo econômico em virtude do fato de que há penhoras constantes em suas Matrículas, em função do Passivo Fiscal. No entanto, já não exercem atividade própria há alguns anos e encontram-se inativas, conforme se verifica nos documentos contábeis **(Doc.02)**. Todavia, a responsabilidade por obrigações executadas judicialmente impõe-se a necessidade de sua inclusão no processo de Recuperação Judicial.

Há portanto, integração e interligação das atividades das suas empresas requerentes, que têm a administração comum, na cidade de Pouso Alegre/MG, no mesmo conglomerado empresarial.

Além disso, como se verá mais adiante, as razões que motivam o ajuizamento da presente recuperação judicial são comuns a ambas as empresas requerentes. Tais razões fundamentam-se na ocorrência de uma crise econômico-financeira, na qual as empresas não conseguiram cumprir integralmente com suas obrigações financeiras e como consequência, ocorreram execuções judiciais em relação às 03 (três) matrículas dos imóveis em questão.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

A jurisprudência, sem dissonância tem admitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial e conclui que o litisconsórcio ativo de empresas do mesmo grupo é medida que atende os objetivos da lei de recuperação de empresas. De forma que, são três empresas coligadas à um mesmo propósito econômico, sob mesma titularidade e administração, resultando em uma sociedade de fato. Confira-se:

“A consolidação substancial obrigatória, nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. **Trata-se de instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise.** No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento. É o caráter instrumental do processo civil servindo aos objetivos e finalidades do direito material.” (TJ-SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 2269266-61.2020.8.26.0000).

Demonstrado o cabimento do litisconsórcio ativo, as Requerentes deixam desde já destacado que, a despeito do processamento de seus pedidos de recuperação em um único processo, estão apresentando os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 relativos a cada uma das Sociedades, sendo certo que caberá a este MM. Juízo decidir sobre a forma de votação das propostas de soerguimento a serem oportunamente apresentadas.

IV. DO HISTÓRICO DA EMPRESA, SUA IMPORTÂNCIA SOCIAL, EMPREGABILIDADE, VIABILIDADE ECONÔMICA E POSSIBILIDADE PLENA DO SOERGUIMENTO

O Grupo Maracanã, conhecida no ramo de eventos e hotelaria, é uma renomada empresa brasileira fundada em 1983. Ao longo de 40 (quarenta) anos de atuação, ela se tornou uma referência no setor de eventos, destacando-se por sua importância social, contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico e social da região de Pouso Alegre.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Sua relevância social é evidenciada por seu histórico e importância para a cidade de Pouso Alegre/MG, durante anos a empresa foi uma grande geradora de empregos, proporcionando oportunidades de trabalho para a comunidade, em diferentes áreas de atuação, como turismo, hotelaria, logística, gastronomia e administração.

No âmbito da viabilidade econômica, o Grupo Maracanã aparentemente sempre possuiu uma gestão sólida e eficiente, o que a tornaria a empresa sustentável financeiramente. Seu modelo de negócio sempre foi baseado na diversificação de serviços, atendendo a diversas áreas, como de eventos (casa de festas, casamentos e confraternizações), entretenimentos (boliche, clube) e no ramo da hotelaria com mais de 80 quartos para hospedagem. O Novo Hotel Maracanã destaca-se pela excelência de sua infraestrutura, dispondo de acomodações confortáveis, piscina, academia e serviço de quarto.

Com base em seu histórico, a empresa demonstra grande potencial para continuar crescendo e se destacando no cenário regional, haja vista que está preparada para enfrentar os desafios futuros e conquistar novos mercados.

Portanto, o Grupo Maracanã possui todas as condições para o seu pleno desenvolvimento e fortalecimento no mercado, contribuindo ainda mais para a sociedade e consolidando-se como uma referência em seu setor de atuação.

V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO MARACANÃ E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A estrutura organizacional de empresas familiares é uma característica comum em diversos setores econômicos, onde a propriedade e o controle estão nas mãos da mesma família. O Grupo Maracanã, que serve como exemplo de uma empresa familiar, enfrenta uma crise interna agravada pela falta de comunicação entre os membros da família nos últimos 15 anos. Em virtude dessa impossibilidade de resolver problemas internos, o Grupo Maracanã optou por solicitar a recuperação judicial.

A Recuperação Judicial é uma medida adotada com o propósito de estabilizar a situação financeira da Requerente, restabelecendo o equilíbrio necessário para o pagamento de suas

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

dívidas por meio de um plano de reestruturação que será prontamente apresentado conforme os termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, sujeito à análise e deliberação dos credores e do Magistrado.

Nesse sentido, uma das principais vantagens da recuperação judicial é sua capacidade de separar a empresa dos problemas familiares, eliminando possíveis influências negativas decorrentes das questões pessoais. A preocupação das requerentes, também é a preservação dos postos de trabalho e com os ex-funcionários, tanto sob um prisma social quanto econômico.

Atualmente, o Novo Hotel Maracanã Ltda., figura como o único contribuinte para o fluxo de caixa, apresentando um faturamento estável, conforme documentação anexa **(DOC. 02)**. Essa estabilidade é crucial para garantir o cumprimento diligente das obrigações quando as dívidas forem equalizadas durante o procedimento de recuperação.

Não obstante a solida condição operacional da empresa, o Novo Hotel Maracanã revela-se particularmente vulnerável aos efeitos da crise econômica, agravados pelo advento da pandemia de Covid-19, que impôs a suspensão de atividades consideradas não essenciais e restringiu a mobilidade populacional, além dos desafios impostos pelas execuções judiciais movidas contra o Grupo Maracanã e pelos adversos cenários econômicos, marcados por um incremento nas taxas de juros, pela escassez de crédito e pela inflação ascendente, fatores que conjuntamente contribuíram para a retração do consumo no período compreendido entre junho de 2020 e junho de 2023.

Evidencia-se, portanto, que as requerentes foram sobremaneira afetadas pela pandemia, especialmente em virtude dos segmentos de mercado em que atuam. As medidas de isolamento social, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), restringiram significativamente o fluxo de clientes, impactando diretamente na liquidez da empresa e restringindo as fontes de receita. Tal cenário impôs a necessidade de elaboração de um planejamento financeiro estratégico, incluindo a contração de dívidas fiscais para garantir a sustentabilidade operacional nos períodos de baixa receita.

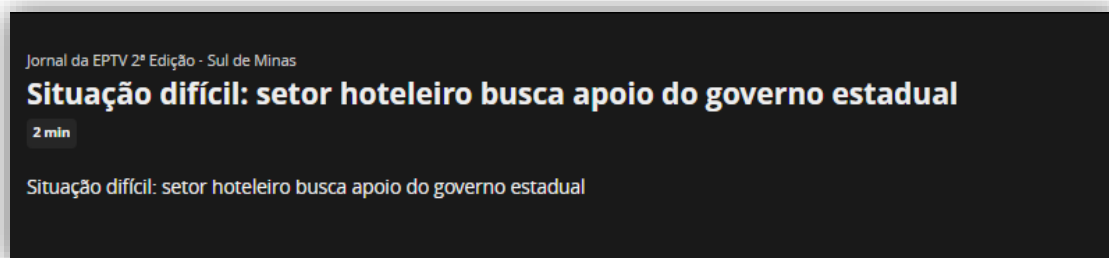
É possível perceber o significativo impacto da pandemia no setor hoteleiro, conforme relatos de notícias da época:

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br



Terra do Mandu.

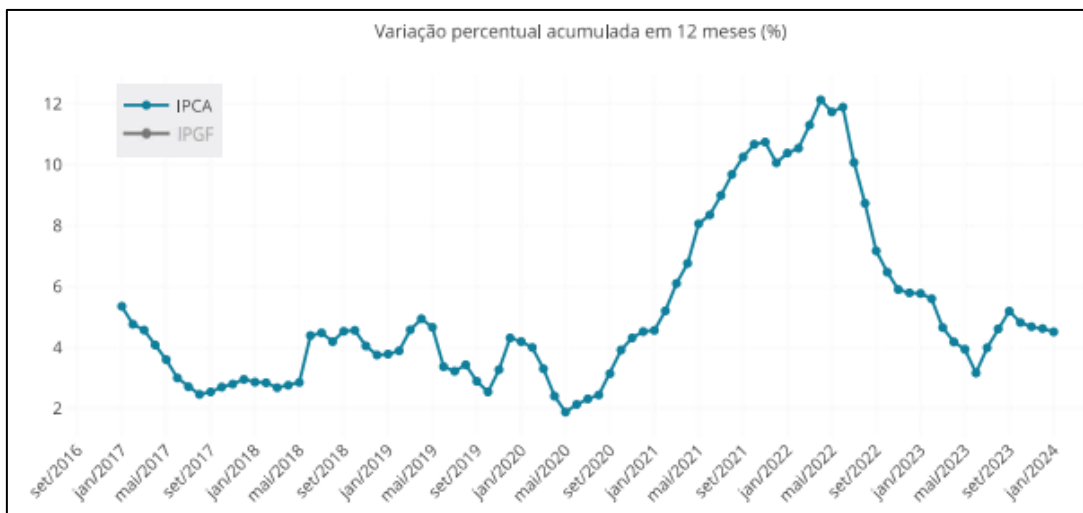


Jornal da EPTV 2ª Edição - Sul de Minas.

Sobre o impacto do aumento da inflação, embora seja fato de notório conhecimento, o gráfico abaixo ilustra a evolução do IPC-A, medido pelo IBGE, índice que melhor representa o aumento da inflação no Brasil, durante o período de pandemia Covid-19:

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br



Fonte: FGV

Ademais, a despeito dos esforços empreendidos na busca por uma readequação interna, com vistas à redução de custos e ao reequilíbrio financeiro, as adversidades persistem, não tendo sido plenamente superadas. Uma vez que o passivo financeiro do Grupo Maracanã é estimado em R\$10.214.628,60 (dez milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme documentação anexa (**Doc. 05 e 16**).

Diante do exposto e com base no Laudo Técnico Pericial de Avaliação Mercadológica do Complexo Comercial (**Doc. 21**), o qual será oportunamente detalhado, resta evidenciada a presença do *fumus boni iuris*, corroborando os fundamentos que amparam o pedido de recuperação judicial.

Em vista das circunstâncias apresentadas, é inconteste que as Requerentes satisfazem os requisitos legais para o apoveitamento da recuperação judicial, cumprindo integralmente os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, legitimando-as a pleitear as condições especiais previstas no artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falências para o adimplemento de suas obrigações.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

VI. DO PASSIVO CONCURSAL

A presente recuperação judicial é ajuizada com o propósito de envolver o Passivo Concursal tal como relacionado no documento próprio.

Em quadro-resumo abaixo, o Passivo Concursal é de **R\$6.313.152,28** (seis milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), e se destaca da seguinte forma:

Créditos sujeitos à Recuperação Judicial	
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.588.542,46
PME	R\$ -
TRABALHISTA	R\$ 4.724.609,82
TOTAL GERAL	R\$ 6.313.152,28

VII. DO PASSIVO FISCAL

Na medida em que a presente ação recuperacional é proposta é consolidação substancial, apresenta-se aqui a relação do Passivo Fiscal igualmente consolidado, em cumprimento a exigência legal.

Segue abaixo recorte da relação constante do anexo desta petição:

PASSIVO FISCAL - GRUPO MARACANÃ				
		Hotel Novo Maracanã	Pousada Maracanã	Cantina Maracanã
União	Não Previdenciários	R\$ 782.391,91	R\$ 627.513,88	R\$ 57.497,82
	Previdenciários	R\$ 155.696,39	R\$ 1.084.456,00	R\$ 291.101,35
	FGTS	NEGATIVA	R\$ 252.086,25	R\$ 24.640,29
Estado de Minas Gerais	Estadual	NEGATIVA	NEGATIVA	R\$ 732.839,28
Município de Pouso Alegre	Municipal	R\$ 81.564,27	R\$ 174.308,85	R\$ 87.889,68

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br



TOTAL	R\$	1.019.652,57	R\$	2.138.364,98	R\$	1.193.968,42
TOTAL DÉBITOS FISCAIS	R\$					4.351.985,97

VIII. AS PROJEÇÕES FUTURAS - PRESERVAÇÃO QUE SE IMPÕE

Com base no Laudo Técnico Pericial de Avaliação Mercadológica do Complexo Comercial (Doc. 21), constata-se a existência de ativos tangíveis de significativo valor econômico pertencentes às partes Requerentes. O referido laudo apurou que os imóveis em questão abrangem uma área total de 8.768,84 metros quadrados, superando em 479,78 metros quadrados a área delimitada no Auto de Vistorias do Corpo de Bombeiros. Esta avaliação técnica, conduzida pela Perita Avaliadora, atribuiu aos bens imóveis um valor médio estimado de R\$28.490.000,00 (vinte e oito milhões e quatrocentos e noventa mil reais), montante que excede consideravelmente o total do passivo declarado pelas Requerentes.

É importante ressaltar que o procedimento de Recuperação Judicial se apresenta como a alternativa mais viável para atrair potenciais investidores interessados na aquisição do imóvel. Isso se deve ao fato de que, por meio deste instituto jurídico, tais investidores estarão desonerados da sucessão do passivo, conforme previsto na Lei 11.101/2005. Esta característica torna o investimento mais atrativo e seguro, aumentando as chances de sucesso na recuperação econômica das Requerentes.

Neste contexto, as Requerentes propõem a implementação de uma operação de dação em pagamento, por meio da qual parte dos imóveis seria destinada à quitação das obrigações pendentes. Esta estratégia será detalhadamente elaborada e apresentada no Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido oportunamente a este juízo. Tal proposta visa demonstrar de forma inequívoca a viabilidade econômica da empresa e a possibilidade concreta de superação das dificuldades financeiras atualmente enfrentadas.

Para que esta proposta se concretize de maneira eficaz, faz-se necessária a concessão do prazo legal para a reorganização das atividades empresariais e a renegociação das dívidas existentes. Este período é crucial para que as Requerentes possam reestruturar suas

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br



operações, otimizar seus processos e estabelecer novas estratégias de mercado, visando não apenas a quitação de suas obrigações, mas também a retomada de uma trajetória de crescimento sustentável.

A viabilidade desta proposta é corroborada pela expressiva diferença entre o valor dos ativos imobiliários e o montante do passivo declarado. Esta discrepância positiva evidencia o potencial de recuperação das Requerentes, desde que lhes seja concedida a oportunidade de reorganização por meio do instituto da Recuperação Judicial. As razões que fundamentam o pedido de recuperação judicial emergem, portanto, da necessidade de preservar a integridade do empreendimento estruturado e desenvolvido ao longo de décadas, localizado em área de relevante interesse para o município de Pouso Alegre. A busca pelo amparo legal da Recuperação Judicial reflete o anseio das Requerentes em manter a continuidade da empresa, assegurando, assim, a proteção de seu legado e a manutenção de sua contribuição socioeconômica à comunidade.

Nesse contexto, almeja-se que, sob a égide do Poder Judiciário e com a fiscalização do Ministério Público, por meio de um franco diálogo com clientes e credores, seja possível transpor as adversidades momentâneas, garantindo a recuperação e a estabilidade futura da empresa. Tal expectativa respalda-se na convicção de que a estruturação de um plano de recuperação judicial adequado e a implementação de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes permitirão a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

IX. NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DE EXECUÇÃO

Como já asseverado, por conta da conjuntura econômica das dificuldades para manter suas atividades, as Requerentes têm dívidas decorrentes de tributos e dívidas trabalhistas, que no cenário atual, não têm como cumprir. Bem como, conforme amplamente exposto que o imóvel em questão encontra-se na iminência de ser leiloado por um valor consideravelmente inferior ao seu real valor de mercado, conforme se depreende do processo nº 1541928-16.2008.8.13.0525.

Essas são as razões que justificam a imediata suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, das ações e execuções em face das Requerentes.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

A análise das demonstrações financeiras em anexo permite concluir que o deferimento do processamento do pedido de recuperação é medida adequada e suficiente para a superação da atual crise financeira dos Requerentes, possibilitando a partir deste momento que se promova todos os atos necessários ao sucesso do Plano a ser apresentado e, em consequência, a plena satisfação de seus credores.

X. REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A análise do exposto permite concluir que o deferimento do processamento do pedido de recuperação é medida adequada e suficiente para a superação da atual crise financeira da Requerente, possibilitando a partir deste momento que se promova todos os atos necessários ao sucesso do Plano a ser apresentado e, em consequência, a plena satisfação de seus credores.

As Requerentes declaram nesta oportunidade, em cumprimento ao artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005:

- (i) Que exerceu regularmente suas atividades há mais de 2 anos;
- (ii) Que não é falida;
- (iii) Que jamais obteve concessão de recuperação judicial;
- (iv) Que não foi, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Em cumprimento ao artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, a presente petição é instruída com os documentos devidamente identificados na relação – anexo I.

No entanto, por descompasso da gestão alguns documentos apresentados necessitam ser atualizados, embora seja possível aferir com os documentos a veracidade dos fatos narrados. Nesse sentido, sem prejuízo à Tutela Cautelar de Urgência, requer seja concedido prazo para a juntada de documentos, tendo em vista que a medida pleiteada visa resguardar, igualmente, o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, vez que a morosidade e a burocracia exigida para se levantar os documentos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

retardariam, ainda mais, a necessária concessão dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, colocando em risco à própria preservação e manutenção da empresa.

Somado à tal fato, é cediço que a demora nos procedimentos para emissão da documentação junto aos Cartórios, aos Tribunais e às Juntas Comerciais jamais poderia ser imputado ao Grupo Requerente, sem prejuízo, ainda, da elaboração de todas as relações contábeis, administrativas e processuais exigidas pela lei, não sendo crível privar a empresa de se socorrer à proteção conferida pelo *Stay Period* em decorrência de tais fatores.

À vista disso, a reforma da Lei 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei 14.112/2005, passou a prever possibilidade de serem antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, agora expressamente consolidada pela inclusão do § 12 ao Art. 6º da Lei 11.105/2005, in verbis:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 12. **Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** [...]”

Bem por isto, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial por meio da Tutela Cautelar de Urgência exposta anteriormente, ao menos até o esgotamento da decisão de mérito, é medida que se impõe, sobretudo em razão da grave situação financeira em que se encontram as Requerentes e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 305 e seguintes do CPC.

Observação: Cumpre esclarecer que, no que tange às demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e às levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II), o Grupo Maracanã, sendo optantes do Simples Nacional, entregam a escrituração conforme os documentos anexos, nos termos do § 2º, art. 51 da LRF.

Importante destacar ainda que, neste ato, estão sendo apresentados como documentos sigilosos: as relações de empregados (art. 51, inciso IV, LRF), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LRF).

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, **em segredo de justiça**, facultando acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103).

XI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades da Requerente, garantindo que possa seguir com suas operações, preservando-se, direta ou indiretamente, os empregos, a execução de projetos e os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais, comunidades e famílias beneficiadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

PRELIMINARMENTE, REQUER-SE pelo exercício de admissibilidade em **SIGILO PROVISÓRIO** à presente ação **até decisão** de confirmação das **MEDIDAS CAUTELARES** com o deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma a evitar atos antecipatórios de constrição ou restrição de direitos da parte de credores, o que, na eventualidade de deferimento imediato do processamento recuperacional, se dispensa.

Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes requerem, respeitosamente, com fundamento nos art. 6º, § 12, 47, 52 e 189, da Lei n.º 11.101/05, e 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que na eventualidade deste Juízo compreender por providências preliminares anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial ou compreender por uma análise mais alongada deste pedido, reconhecendo-se, ainda, a presente do extremo perigo da demora e do *fumus boni iuris* tal como narrado durante a presente petição inicial, e ainda, a plena reversibilidade dos efeitos de tudo o que aqui se

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

pretende cautelarmente, seja **deferido o PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** para que:

(i) seja antecipado os efeitos do *stay period*, com urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº11.101/05, e art. 305, do CPC, e do entendimento jurisprudencial, determinando-se **a imediata suspensão da exigibilidade de todas as ações e execuções relativas aos instrumentos celebrados com os respectivos credores concursais e extraconcursais**, e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da Lei n.º 11.101/05, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais contratos e obrigações vinculados às pessoas e instituições vencidos antecipadamente na data deste pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, servindo a presente r. decisão como ofício e sendo permitido que as próprias Requerentes apresentem aos MM. Juízos em que se processam as ações e execuções, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantêm contratos, em atenção ao princípio da celeridade processual.

(ii) Requer-se que uma vez efetivada a Tutela Cautelar de Urgência pretendida, o que se espera – a concessão de prazo para a apresentação da documentação devidamente atualizada, na forma da LRE.

(iii) seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com os respectivos credores concursais e extraconcursais, e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da Lei n.º 11.101/05, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais contratos e obrigações vinculados às pessoas e instituições vencidos antecipadamente na data deste pedido.

(iv) sejam sustados os atos realizados e/ou na iminência de ser realizados, tais como eventuais retenções, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade do GRUPO MARACANÃ.

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Ainda, e compreendendo-se pelo que se entende ser o melhor direito no sentido do pronto deferimento do processamento desta recuperação judicial, vimos respeitosamente **REQUERER**, a respeitosamente, que V. Exa.:

(i) que seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL na forma do art. 52, ou confirmada decisão quanto a medida cautelar de urgência pretendida, se for o caso de ter sido concedida anteriormente, de forma que seja determinada a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam:

- A. nomear o administrador judicial;
- B. determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades;
- C. intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Minas Gerais, e o Município de Pouso Alegre/MG; e
- D. publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFR;

(ii) determine **(a)** a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR, e **(b)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR, independentemente do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos do **item (i)** acima;

(iii) determine a autuação da relação dos empregados (**Doc. 06 - sigiloso**) e da relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador da Requerente (**Doc. 12**) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

Protesta, desde já, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça, caso seja

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

assim compreendido pela administração judicial futura e este Juízo, bem como declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais.

Pede-se, ainda, a concessão da recuperação por homologação judicial de seu Plano de Recuperação Judicial, na eventualidade da aprovação silenciosa por ausência de Objeções dos credores (art. 55 da Lei n.º 11.101/05), ou, mesmo sofrendo Objeções, seja aprovado por Termos de Adesão, na forma do art. 56-A, ou, ainda, em Assembleia Geral de Credores, na forma dos arts. 55 e 58, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, as Recuperandas requerem sejam todas as publicações feitas exclusivamente em nome de **Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, inscrito na OAB/MG no. 89.651 e de Gabrielle Souza Coutinho, inscrita na OAB/MG 203.225**, com escritório profissional na Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II, CEP: 37553-571, Pouso Alegre/MG, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$6.313.152,28 (seis milhões, trezentos e treze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).**

Termos em que, pede-se deferimento.

Pouso Alegre/MG, 28 de agosto de 2024.

Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco
OAB/MG 89.651 - OAB/SP 414.296

Gabrielle Souza Coutinho
OAB/MG 203.252

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Anexo I

Apresentação dos documentos exigidos pelo art. 48 e 51 da LFR

DISPOSITIVO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO
Artigo 104 e seguintes do CPC	Procurações.	DOC. 01
Artigo 51, inciso II, a, da Lei 11.101/05	Demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;	DOC. 02
Artigo 51, inciso II, b, da Lei 11.101/05	b) Demonstração do resultado desde o último exercício social;	DOC. 03 - (2023 HOTEL E todos cantina e pousada)
Artigo 51, inciso II, c, da Lei 11.101/05	c) Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;	DOC. 04
Artigo 51, inciso III da Lei 11.101/05	Relação Nominal Completa de Credores.	DOC. 05
Artigo 51, inciso IV da Lei 11.101/05	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	DOC. 06
Artigo 51, inciso V da Lei 11.101/05	Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial.	DOC. 07
Artigo 51, inciso V da Lei 11.101/05	Atos constitutivos atualizado – Última alteração contratual, Cartão CNPJ, Quadro de Sócios e Administradores.	DOC. 08 – HOTEL DOC. 09 – CANTINA DOC. 10 – POUSADA
-	Sentença Sócio Administrador Pousada Maracanã.	DOC. 11
Artigo 51, inciso VI da Lei 11.101/05	Relação dos bens particulares dos sócios.	DOC. 12
Artigo 51, inciso VII da Lei 11.101/05	Extratos atualizados das contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	DOC. 13
Artigo 51, inciso VIII da Lei 11.101/05	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	DOC. 14

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

Artigo 51, inciso IX da Lei 11.101/05	Relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	DOC. 15
Artigo 51, inciso X da Lei 11.101/05	Relação de débitos fiscais. Certidões, emitidas nas cidades da sede e filiais.	DOC. 16
Artigo 51, inciso XI da Lei 11.101/05	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	DOC. 17
Artigo 48, inciso I da Lei 11.101/05	Distribuição de ações falimentares, concordata, e recuperação em nome da sociedade.	DOC. 18
Artigo 48, da Lei 11.101/05	Distribuição Criminal em nome da sociedade.	DOC. 19
Artigo 48, inciso IV, da Lei 11.101/05	Distribuição Criminal em nome dos administradores.	DOC. 20
-	Laudo Técnico Pericial de Avaliação Mercadológica Complexo Comercial.	DOC. 21

Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº55 – Apto.02, Fátima II
Cep 37553-571, Pouso Alegre/MG
assessoria@cfmc.com.br

(35) 3425-0059
(35) 98887-0499
www.cfmc.com.br

